

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JULIANY PATRÍCIA MATIAS DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA:
UMA ANÁLISE SOBRE A SUA EFICÁCIA**

Recife
2014

JULIANY PATRÍCIA MATIAS DE OLIVEIRA

**LEI MARIA DA PENHA:
UMA ANÁLISE SOBRE A SUA EFICÁCIA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Professor **Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.**

Recife
2014

OLIVEIRA, J. P. M.

Lei Maria da Penha: uma análise sobre a sua eficácia. Juliany Patrícia Matias de Oliveira.

Recife: o Autor, 2015.

43 folhas.

Orientador (a): Profº Leonardo Siqueira

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Violência Doméstica 3. Lei Maria da Penha 4. Eficácia.

340 CDU (2ªed.)

340 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2015 – 320

Juliany Patrícia Matias de Oliveira

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA EFICÁCIA.

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

1º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

2º Examinador: Prof(a). Ms/Dr.

A Deus, acima de tudo, sem o qual nada seria possível.

À minha filha, Maria Eduarda, fonte inesgotável de amor e alegria, razão de toda inspiração e força.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, autor da minha vida, pela presença constante neste longo caminhar, socorro presente na hora da angústia, o que seria de mim sem a fé que tenho Nele?

Ao meu pai, Severino Ramos (*in memorian*), por todo amor e exemplo que me proporcionou enquanto esteve comigo. Exemplo de integridade, honestidade, humildade, superação, etc. Além disso, por ser a semente que me fez buscar o direito e a justiça.

À minha amada mãe, Jockebede, por ter abdicado de sua vida, para se dedicar exclusivamente à família, tornando-se pai e mãe. Agradeço pelo exemplo de força, fé e coragem, sem os quais eu não teria chegado até aqui. Agradeço por tudo que me proporcionou ao longo da minha vida, sacrificando-se em prol do meu bem-estar e da minha educação. Sou grata por sua vida, sou grata por ser sua filha. Essa conquista é nossa!

Ao meu irmão, João Victor, por existir e fazer nossos dias mais felizes.

Ao meu amor maior, minha filha, Maria Eduarda, por toda graça e leveza que trouxe aos meus dias. Que, embora não tenha conhecimento disto, ilumina de forma especial os meus pensamentos me levando a buscar sempre mais conhecimento. A sua chegada me trouxe paz e garra para ir cada vez mais longe. Obrigada por transbordar de amor a minha vida.

Ao meu marido, amigo, amor, Hugo, por toda paciência [e quanta paciência], por todo amor, por toda dedicação, força, atenção e carinho. Agradeço por todo auxílio emocional, por toda firmeza, e por todo exemplo de força, dedicação e disciplina que me proporcionou ao longo desses anos. Toda distância, todo sofrimento, todas as renúncias, toda a espera, valeram a pena, cheguei ao fim! Vamos, enfim, iniciar a colheita de todo nosso empenho, “aperta o *play* que a nossa vida vai começar!”.

Às minhas avós, Corina e Severina (*in memorian*), por todo carinho e cuidado que só uma avó é capaz de proporcionar.

Às minhas tias, Janaina, Jaqueline, Rosemary e Rosália, em especial as duas últimas, por todo auxílio prestado.

Aos meus tios, Wellington, Neemias, Adriano e Cláudio, por todo incentivo.

Aos meus primos, Adriano Júnior, Adrielly, Geovanna, João Pedro e Maria Júlia por toda descontração e graça.

Aos meus sogros, Rinaldo e Guadalupe, por toda confiança depositada.

Às amigas, Luciérica, Bárbara, Maria José e Bruna, por terem dividido comigo as angústias, aflições, alegrias e conquistas desse processo, sobretudo por terem me ofertado a amizade.

Aos demais amigos e colegas, por todo incentivo, apoio e convívio constantes.

Ao Professor Leonardo Siqueira por toda paciência na orientação e assim tornar possível a conclusão desta monografia, bem como pelas excelentes aulas ministradas ao longo da graduação, que tanto colaboraram a fim de enriquecer meu conhecimento jurídico.

Aos demais grandes professores, mestres e doutores do Curso de Direito da Faculdade Damas, por abraçarem com tanta excelência a tarefa de educar, dividindo não só o conhecimento jurídico, mas, os valores éticos e morais, tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

À Heverton, coordenador do Prouni, por toda ajuda ao longo da caminhada.

Aos demais funcionários da Faculdade Damas, por toda presteza, respeito e carinho.

Aos demais familiares e amigos pelo apoio.

Enfim, agradeço à vida e a todas as pessoas que por ela passaram e que de alguma forma contribuíram para esta conquista.

RESUMO

A Lei n. 11.340/06 criou mecanismos, a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres baseadas no gênero. No entanto, a eficácia da lei é questionada diariamente ante as notícias recorrentes de mulheres que são vítimas de feminicídios e agressões por seus companheiros, maridos e familiares. Refletindo, portanto, que a lei ainda não está sendo suficiente a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o presente trabalho tem como escopo analisar a questão da eficácia da Lei Maria da Penha, de modo a buscar compreender as dificuldades na aplicação da referida lei, bem como as possíveis medidas que podem ser tomadas para mudar esta situação. A temática se mostra relevante visto que é um tema atual e de grande importância ao ordenamento jurídico e a sociedade em geral por atingir um grande número de mulheres.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Eficácia.

ABSTRACT

The Law n. 11.340/06 has created ways aiming to stop and prevent domestic violence and violence practiced against women. However, the efficiency of this law has been put in debate due to the constant news which report women's death and violence against women, who are victims of their partners or other relatives. Thus, this situation reveals that the mentioned law has not been enough in order to end domestic violence or violence against women. This way, the present study intends to analyze the efficacy of the Law Maria da Penha, pointing the difficulties of its application as well as showing possible ways to be adopted to change the current reality. The theme is relevant for being updated and for the contributions it brings to the juridical order as well as to a great number of women.

Keywords: Domestic violence. Law Maria da Penha. Efficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	12
1.1 Antecedentes históricos à lei Maria da Penha: A luta das mulheres por direito e igualdade ..	12
1.2 Histórico e criação da Lei 11.340/06	13
1.3 Conceito de violência doméstica e familiar e a incidência da Lei n. 11.340/06	16
1.4 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher	20
CAPÍTULO 2 OS INSTRUMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	25
2.1 Da Tutela Penal	25
2.1.1 Lesão Corporal – (art. 129, §§ 9º e 11, do Código Penal)	25
2.1.2 Circunstância Legal Agravante – (art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal)	26
2.1.3 Medida Cautelar Administrativo-penal – (art. 22, inciso I, Lei Maria da Penha)	27
2.1.4 Renúncia à representação – (art. 16, Lei Maria da Penha)	28
2.1.5 Sanção Aplicável – (art. 17, Lei Maria da Penha)	28
2.2 Da tutela processual penal	29
2.2.1 Competência	29
2.2.2 Atendimento pela autoridade policial	30
2.2.3 Natureza da ação	31
2.2.4 Prisão cautelar	31
2.2.5 Execução penal	32
CAPÍTULO 3 DA EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	33
3.1 Breves considerações acerca de algumas críticas à Lei Maria da Penha	33
3.2 Das dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha	35
3.3 A Lei Maria da Penha é eficaz?	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei n. 11.340/2006 com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha trata da violência doméstica praticada contra a mulher, e é relevante esclarecer que a lei não cuida de todos os tipos de violência contra a mulher, mas, da violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Cuida-se da violência dentro do seio familiar, praticada por outro com quem se mantém vínculos afetivos, seja ele pai, irmão, cônjuge, companheiro, etc., e é justamente neste ponto que reside a dificuldade de contenção deste crime, pois o principal agressor é o parceiro da vítima, ou alguém com que se mantém estreitos laços afetivos.

A lei passou a proporcionar ao ordenamento pátrio instrumentos adequados para o enfrentamento da problemática da violência doméstica e familiar que aflige inúmeras mulheres em todo o país. Entretanto, mesmo após oito anos de vigência do instrumento legal continuamos a nos deparar com a ocorrência frequente desta forma de violência e de maneira crescente.

Diante do exposto, o presente estudo questiona a eficácia da Lei Maria da Penha e o motivo pelo qual a mesma não tem conseguido cumprir, plenamente, aquilo a que se destina.

Além disso, punir mais severamente este ou aquele tipo de violência não garante absolutamente nada, ora, de que adianta punir o agressor e colocá-lo encarcerado no sistema prisional brasileiro? Criminalizar determinada conduta ajuda a prevenir determinado fato, no entanto, por si só não é eficaz.

Sendo assim diante dos problemas, resta evidente que a violência de gênero sofrida pela mulher é fruto de uma cultura machista ainda muito forte, assim como é também resultado da deficiência de políticas públicas eficazes e capazes de (re) educar. Bem como, do despreparo das autoridades para atender com devida particularidade cada caso concreto.

Logo, resta evidente que esta temática deve, cada vez mais, ser discutida e propagada, visto que é um problema de políticas públicas de grande relevância social.

Nessa perspectiva, são abordados no primeiro capítulo os antecedentes históricos à lei Maria da Penha, buscando todos os fatores que desencadearam esta cultura de exclusão

da mulher até os dias atuais. Tal retrospectiva permite entender onde se originou e porque se originou esta segregação do gênero feminino, permite conceituar e definir o que é a violência de gênero e a violência doméstica, bem como, diferenciá-las. É apresentado ainda neste capítulo como se deu a criação da lei e porque ela se fez necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como foi possível conceituá-la, definir o âmbito de incidência e apresentar de quais formas se apresenta.

No segundo capítulo são mostrados os aspectos penais e processuais penais da Lei Maria da Penha, ou seja, o que mudou na legislação penal e processual penal brasileira após o advento da Lei n. 11.340/06.

Por fim, no terceiro capítulo é apresentado um panorama geral de onde a lei está inserida e as dificuldades que encontra para se efetivar, trazendo a lume algumas críticas, bem como questionando a sua efetividade.

Sendo assim, o presente trabalho expõe que a violência doméstica é um fato real e recorrente e que precisa de maior atenção do poder público e da sociedade, para que juntos possam dar um fim a este processo retrógrado e para que as mulheres possam, enfim, alcançarem mais segurança, respeito e dignidade no meio ao qual estão inseridas.

O método empregado no trabalho é o da espécie dedutivo, e segundo os objetivos, a metodologia usada é a bibliográfica, visto que abrange a leitura, a análise e a interpretação de livros, artigos e monografias sobre o tema escolhido. De acordo com os procedimentos de coleta foram empregadas duas metodologias: Documental, posto que utiliza arquivos de jornal, revista, pesquisas, entre outras fontes relacionadas ao tema abordado, e, bibliográfica, uma vez que é respaldada em legislação pátria e doutrina específica acerca do tema. E, conforme a natureza dos dados, a metodologia utilizada é quali-quantitativa.

Deste modo, a presente pesquisa tem por escopo descrever e analisar o que é a violência doméstica e familiar e, elucidar que se a Lei for aplicada de forma adequada será um importante mecanismo no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando assim a sua ineficácia.

CAPÍTULO 1 A LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

1.1 Antecedentes históricos à lei Maria da Penha: A luta das mulheres por direito e igualdade.

A mulher, durante anos, foi vítima de um sistema repressivo e agressivo, onde a figura masculina era o provedor e detentor de direitos e a mulher era propriedade, quando não do pai, passava a ser propriedade do marido. Eram educadas, primordialmente, para executar tarefas domésticas e para obedecer ao seu marido, ao qual deviam respeito e temor. Até para apresentar-se em público, só era possível se acompanhada.

Qualquer mulher que desviasse deste padrão comportamental, sofria danos irreparáveis para sua moral e posição social, ou seja, jamais fariam parte da alta sociedade, jamais seriam senhoras de família, estariam condenadas a viver definitivamente às margens da sociedade.

Com o passar dos anos, a mulher foi adquirindo capacidade intelectual suficiente para começar a lutar por direitos e igualdade, foi assim que na década de 1970 iniciou-se os movimentos feministas no Brasil, e foi nesta mesma época que também tiveram início os estudos de gêneros, como afirma Alice Bianchini¹:

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 1960/1970 do século XX e tinham como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, que vêm definindo os comportamentos e as expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade.

Quando se estabelecem diferenças, quem tem o poder de estabelecê-las toma-se por referência neutra, e o diferente torna-se objeto de controle, para ser eliminado ou inferiorizado, e sobre ele incidirá a violência considerada eficiente para tal objetivo. Em se tratando de controle da mulher, essa violência incide quase como controle total, dada a situação de afeto, intimidade, convivência (em muitos casos) e continuidade que caracteriza a relação de poder desigual decorrente do sistema de desigualdade de gêneros.

Portanto, o movimento feminista que eclodiu por todo o país, nasceu da luta das mulheres pela igualdade, através da afirmação das diferenças, o que trouxe a ambivalência (igualdade X diferença) que acompanha toda a trajetória do feminismo. Desta forma, ambos

¹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/06**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. p.30.

os movimentos, começaram a desenhar uma nova realidade para as mulheres, e paulatinamente a mulher veio conquistando cada vez mais direitos e espaço perante a sociedade.

Por outro lado, é sabido que ainda há muito por fazer quando se trata de equivalência de direitos entre homens e mulheres.

1.2 Histórico e criação da Lei n. 11.340/2006

A Lei 11.340/06 incluiu importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, e, portanto, é imperioso fazer uma abordagem sobre sua origem, que por sua vez está intimamente ligada à história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Todavia, os movimentos feministas supracitados, também tiveram sua relevância nesta conquista, pois os mesmos também lutavam para garantir políticas a fim de evitar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Como exemplo dessa luta pode-se citar a criação, em 1985², da primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres. Em seguida, perseguiam-se algumas alterações na legislação brasileira, o que foi acontecendo gradualmente, como, por exemplo, a revogação do artigo 35 do Código de Processo Penal³, que regulava a necessidade da anuência do marido para que a mulher pudesse exercer seu direito de queixa, salvo em caso de separação ou quando a queixa fosse em desfavor dele. Ademais, a inclusão da violência sexual como crime, foi outra significativa conquista no tocante a proteção dos direitos femininos.

Entretanto, mesmo ocorrendo uma maior tutela aos direitos das mulheres, não havia ainda um instrumento jurídico que abordasse exclusiva e especificamente da violência doméstica e familiar, e sendo assim, os crimes decorrentes desta seara eram recebidos como crime de menor potencial ofensivo, sendo processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, através da lei n° 9099/95, aonde cerca de 70% dos casos que chegavam tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres

² CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. **O processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha.** CAMPOS, Carmem Hein (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p.39.

³ Ibidem, p. 40.

encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar cesta básica a alguma instituição filantrópica⁴.

Sendo assim, devido ao enquadramento penal como crime de menor potencial ofensivo, a violência doméstica acabava caindo na impunidade e conseqüentemente acarretava no desestímulo das vítimas para denunciarem as violências sofridas. Pois, mesmo que denunciassem, o máximo que aconteceria ao agressor seria o pagamento da pena através de cestas básicas, e que, por si só, já era um motivo bastante relevante para que as mulheres preferissem se calar, ao invés de denunciar.

Com isso, em julho de 2002 foi criado um consórcio formado por 06 (seis) ONGs feministas⁵ com o intuito de buscar a criação de uma lei que combatesse a violência doméstica e familiar.

E, foi neste contexto que, paralelamente, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes estava em busca de justiça perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de forma que se faz necessário um relato sobre o que ocorreu com esta brasileira.

No ano de 1983, mais precisamente, no dia 29 de maio, em Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha, foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia, e o autor do disparo foi o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, seu então marido. Viveros foi encontrado, logo após, na cozinha, gritando por socorro, alegando que ele e sua família tinham sido atacados por assaltantes.

Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica, pois o tiro atingiu sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras.

Na segunda tentativa, uma semana após a sua esposa retornar pra casa, Viveros empurrou Maria da Penha, na cadeira de rodas, para o chuveiro, afim de que a mesma recebesse uma descarga elétrica que a levasse a óbito. Foi neste segundo momento que os fatos se encaixaram na cabeça da farmacêutica e ela pode constatar que o seu marido era o seu algoz.

Deste modo, a farmacêutica denunciou o seu marido pela pratica dos dois crimes e apesar da investigação ter começado em junho do mesmo ano (1983), a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 08 (oito) anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros

⁴ CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. Op. Cit., p.42.

⁵ Ibidem, p.43.

conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica, e, enfim, no ano de 2002, Maria da Penha conseguiu ver seu agressor responsabilizado penalmente pelos crimes cometidos, quando o mesmo foi finalmente preso.

O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Em razão da morosidade do Poder Judiciário, que quase culminou na prescrição do crime e sua consequente impunidade.

Conforme acentuam Cunha e Pinto⁶,

Mais especificamente quanto ao caso concreto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciou: ‘A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatores ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica’.

Diante do exposto, verifica-se que uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência. Através do relatório 54/2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou o descompromisso do país com os acordos internacionais firmados, em especial com a Convenção Americana e a Convenção de Belém do Pará.

Dessa forma, um conjunto de entidades então se reuniu para definir um anti-projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Após inúmeros debates e divergências foi possível enxergar as consequências práticas do Relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apontadas por Calazans e Cortes⁷:

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

⁷ CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. Op. Cit., p.56.

Mencione-se ainda, as recomendações da CIDH ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, por não cumprimento do previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda, o dever do Estado brasileiro de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente. Ademais, a Comissão recomendou que o Brasil adotasse várias medidas de combate à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim. Desse modo, a Presidência da República, com assessoria da SPM, decidiu sancionar a Lei aprovada no Congresso Nacional, cumprir a recomendação da OEA, nominando a nova lei de *Lei Maria da Penha*, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão.

E foi através da luta desses movimentos feministas com o intuito de garantir uma maior igualdade entre homens e mulheres, bem como em resposta a morosidade do Poder Judiciário para processar e julgar o caso da Maria da Penha, que em agosto de 2006 a lei 11.340/2006 finalmente foi sancionada, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo, bem como erradicando as penas pagas através de cestas básicas ou multas, e condenando além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral. Trazendo mecanismos para,

[...] coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁸.

Incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro instrumentos adequados para o enfrentamento deste problema que aflige inúmeras mulheres em todo o país.

1.3 Conceito de violência doméstica e familiar e a incidência da Lei n. 11.340/06

Após o breve histórico da Lei n. 11.340/06, iniciar-se-á o estudo sobre a conceituação da violência doméstica e familiar, bem como seu âmbito de incidência.

Conforme normatiza o art. 5º da lei em comento, *in verbis*,

⁸BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

[...] configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica [...];

II – no âmbito da família [...];

III – em qualquer relação íntima de afeto [...].

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Do exposto, infere-se que a “Lei Maria da Penha” tem por objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Cumpre registrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher difere da “violência doméstica” regulada na Lei n. 10.886/2004⁹, que acrescentou os parágrafos 9º e 11º, no artigo 129 do Código Penal¹⁰. Portanto a violência doméstica é entendida como toda lesão cujo objetivo é atingir a integridade física ou saúde do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do agente.

Logo, a violência doméstica é um gênero, no qual a violência doméstica e familiar contra a mulher está inserida. Sendo assim, em ambos os casos, o art. 129, §9º será usado. Assim leciona Greco¹¹,

Merece ser esclarecido, nesta oportunidade, que o §9º do art. 129 do Código Penal deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo. No entanto, quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, configurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará em tratamento mais severo ao autor da infração penal, haja vista que o art. 41 da Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, proíbe a aplicação da Lei nº 9.099/95.

Superada esta distinção, voltaremos ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher que de acordo com a previsão legal seria o que está previsto no art. 5º

⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. vol II. **Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 8. Ed. Niterói: Impetus, 2011. p.270.

¹⁰ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

¹¹ GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 272-273.

(supracitado) combinado com o art. 7º da referida lei ¹², entretanto a definição legal é objeto de críticas por alguns doutrinadores, conforme se extrai da fala de Nucci¹³:

Conceito legal de violência doméstica e familiar: é a ação (fazer algo) ou a omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero (este termo, utilizado no art. 5º, caput, desta lei é ininteligível para o contexto e totalmente inapropriado) que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial. O conceito é lamentável, pois mal redigida norma e extremamente aberta [...].

Além desta, outra divergência na doutrina está ligada ao âmbito de incidência inserido no conceito, é que não restou bem delimitado no dispositivo legal se é necessário existir um vínculo familiar ou somente uma relação íntima de afeto, ou ainda uma relação no âmbito doméstico, ou se é necessário a coexistência dos três. Nesse sentido, Dias¹⁴ discorre,

Deste modo violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. [...] É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. [...] Basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Neste mesmo sentido pontua Lima¹⁵,

No entanto, para fins de incidência da Lei nº 11.340/06, basta a configuração de qualquer uma das situações elencadas no art. 5º, incisos I, II e III, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico (art. 5º, I), no âmbito

¹² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 7. ed. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 613.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.40.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 885.

familiar (art. 5º, II) ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III). Portanto, melhor teria andado o legislador se tivesse optado pela expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher”, sobretudo se considerarmos que o próprio art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, deixa claro que, nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, sequer há necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima – note-se que o dispositivo faz referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Voltando ao conceito de violência doméstica e familiar, Bianchini¹⁶ defende que,

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei mencionou o contexto em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto.

Isto posto, outra questão emerge, qual seja a violência que tem por base o gênero, e no caso da lei em comento, da violência praticada contra o gênero feminino, pois nem toda violência doméstica e familiar será relevante para a lei 11.340/06, mas apenas as praticadas com base no gênero.

A questão da violência contra o gênero feminino tem raízes profundas e está fortemente ligada ao início das relações entre homens e mulheres, onde homens e mulheres tinham papéis impostos pela sociedade, sociedade esta de formação patriarcal, que disseminava a superioridade do homem em relação à mulher. Neste toar, o homem entendia como legítimo o seu direito de agir como bem entendesse em relação a sua mulher, que lhe devia, sobretudo, submissão. Portanto, essas mulheres eram submetidas a todo tipo de violação, desde sua integridade física até a sua integridade psicológica.

Dentro desta perspectiva continua Bianchini¹⁷,

Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobre uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintase (e reste) legitimado a fazer uso de violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. [...] Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais, e econômicas) a que a mulher encontra-se submetida/enredada, exatamente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente.

Por fim, após estas considerações acerca da definição do que vem a ser a violência doméstica e familiar, pode-se definir como sendo a ação ou omissão calcada no gênero e

¹⁶ BIANCHINI, Alice. Op. Cit., p. 28.

¹⁷ Ibidem. p. 30-31.

reforçada pela estrutura social, que ocorra dentro ou fora do ambiente doméstico, desde que decorrente de uma relação íntima de afeto.

1.4 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Conforme preceitua o art. 7º da lei em comento são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a *violência física*, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a *violência psicológica*, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a *violência sexual*, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a *violência patrimonial*, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e; a *violência moral*, entendida como qualquer conduta que configure calúnia¹⁸, difamação¹⁹ ou injúria²⁰.

Como se depreende da leitura do artigo acima mencionado, cinco são as formas de violência elencadas expressamente na lei, mas trata-se de um rol exemplificativo, visto que o dispositivo faz menção a expressão “entre outras”²¹.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Artigo 138, *caput*: caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

¹⁹ Ibidem. Artigo 139, *caput*: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

²⁰ Ibidem. Artigo 140, *caput*: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

²¹ BIANCHINI, Alice. Op. Cit., p. 42.

Neste sentido chancela Lima²²,

Tem-se aí a verdadeira hipótese de interpretação analógica: como o legislador não é capaz de prever todas as situações de violência doméstica e familiar ou íntima de afeto, utiliza-se de uma fórmula casuística – violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral -, para depois se valer de uma fórmula genérica – entre outras -, o que significa dizer que toda e qualquer forma de violência contra a mulher semelhantes àquelas anteriormente mencionadas será idônea para autorizar a incidência dos ditames gravosos da Lei Maria da Penha.

Infere-se, portanto, que a “Lei Maria da Penha” cuidou de ampliar o sentido da palavra violência, para além do sentido aplicado no direito penal, conforme este entendimento assevera Bianchini²³,

De tal alargamento, decorre que nem todas as condutas consideradas violentas pela Lei possuem um correspondente penal. É por isso que se deve ter muita atenção com o conceito de violência lá trazido. Enquanto no direito penal a violência pode ser física ou corporal (lesão corporal, p.ex.), *moral* (configurando grave ameaça) ou *imprópria* (compreendendo todo meio capaz de anular a capacidade de resistência – uso de estupefacientes, p. ex.), a Lei Maria da Penha se vale do seu sentido sociológico; mais do que isso, utiliza-se do conceito de violência de gênero [...].

Sendo assim, é relevante explicar uma a uma das modalidades de violência doméstica e familiar abarcadas na Lei 11.340/06.

A violência física é compreendida como sendo o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras ou qualquer conduta que ofenda a integridade física da mulher²⁴, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência doméstica²⁵. Não só a lesão dolosa, mas também, a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor²⁶.

Esta é a forma mais evidente e comum de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, pois gera consequências e resultados materialmente comprováveis, como hematomas, arranhões, cortes, fraturas, entre outros tipos de ferimentos. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existências das demais formas de violência²⁷.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Op. Cit., p. 894.

²³ BIANCHINI, Alice. Op. Cit., p. 42.

²⁴ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 61.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 46.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 47.

²⁷ FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º**. CAMPOS, Carmen Hein (Org). Op. cit., p. 204.

Já a previsão quanto à violência psicológica visa proteger a auto-estima e a saúde psicológica da mulher, pois seria esse tipo de violência uma agressão emocional.

O comportamento típico se dá com a ação ou omissão do agressor destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*²⁸.

A violência doméstica está relacionada a todas as demais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa está calcada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. É a negação de valor fundamental do Estado de Direito, o exercício da autonomia da vontade²⁹.

Sobre a violência psicológica Cavalcanti³⁰ explica:

Violência Psicológica ou agressão emocional, às vezes é tão ou mais prejudicial que a física; caracteriza-se pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, controle de atividades, desrespeito, ciúme exagerado, punições e ameaças. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda vida.

Destaca-se que a principal diferença entre a violência doméstica física e a psicológica é que aquela envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a esta provém de palavras, gestos ou olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico³¹.

No que tange à violência sexual, as condutas tipificadas referem-se, sem exceção, às práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva, que representam violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos³².

Ademais, no Código Penal Brasileiro, a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo a sedução, o ato obsceno, o estupro e a tentativa de estupro.

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Op. Cit., p. 61.

²⁹ FEIX, Virgínia. Op. cit., p. 205.

³⁰ CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA. *Gender-based abuse: The global epidemic*. Rio de Janeiro, 1994. p. 135. Apud: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06. Salvador – Bahia: Jus Podium, 2007. p. 56.

³¹ SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger; CAPONI, Sandra Noemi. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Disponível em: <<http://www.interface.org.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

³² FEIX, Virgínia. Op. cit., p. 206.

Comumente a violência sexual é caracterizada por meio do estupro, que por sua vez consiste no ato de constranger alguém a ter relações sexuais, sem desejo e sem consentimento, mediante o uso de violência física, psicológica ou de grave ameaça, podendo ocorrer tanto na esfera privada como nos espaços públicos, e ser praticado por pessoa conhecida ou não da vítima³³.

Nos crimes sexuais, a mulher tem seu corpo, sua vontade e seus direitos negados, numa demonstração de brutalidade extrema do homem sobre ela. É um atentado à integridade física e moral da mulher³⁴. O estupro domiciliar é pouco denunciado, devido ao medo e à vergonha por parte da vítima, o que acaba gerando impunidade.

Na segunda parte do inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha o enfoque é a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Trata-se da violência que traz inúmeras consequências à saúde da mulher³⁵.

Já a violência patrimonial é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação aos direitos econômicos das mulheres³⁶, justificando a iniciativa do Estado brasileiro de combater atos que impeçam ou anulem o exercício desses direitos conforme determina o disposto no art. 5º da Convenção de Belém do Pará³⁷.

Portanto, compreende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades³⁸.

Por fim, a violência moral, que está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a

³³ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 41.

³⁴ NASCIMENTO, Lucidalva Maria do. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. Disponível em <<http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/13812.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 51.

³⁶ FEIX, Virgínia. Op. cit., p. 207.

³⁷ Diz o art. 5º da Convenção de Belém do Pará: “Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit., p. 63.

honra, mas cometidos em decorrência do vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram-se como violência moral, pois ofendem a imagem e a reputação no seu meio social³⁹.

Sendo assim, a violência moral contra mulher é uma forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, é sempre uma afronta à auto-estima e ao reconhecimento social da mulher⁴⁰.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 54.

⁴⁰ FEIX, Virgínia. Op. cit., p. 210.

CAPÍTULO 2 OS INSTRUMENTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Após discorrermos sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha, bem como sua criação, conceito e suas formas, passaremos a analisar os instrumentos penais e processuais penais previstos na referida lei.

Com efeito, a Lei n. 11.340/06 trouxe importantes ferramentas jurídicas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, começando pela própria criação da lei, visto que não havia, anteriormente, uma lei que caracterizasse o crime de violência doméstica e familiar.

A mesma proporcionou uma transformação no ordenamento jurídico brasileiro e expressou o necessário respeito aos direitos humanos das mulheres, bem como tipificou as condutas delitivas. Além disso, essa lei modificou, significativamente, a processualística civil e, sobretudo, a processualística penal em termos de investigação, procedimentos, apuração e solução para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ante o exposto, passaremos ao estudo acerca dos instrumentos penais e processuais penais previstos na Lei n. 11.340/2006 que se destinam à tutela das vítimas.

2.1 Da Tutela Penal

O advento da Lei n. 11.340/06 trouxe diversas mudanças ao âmbito jurídico, sobretudo, ao âmbito penal. Desta feita, passaremos a analisar, pormenorizadamente, quais as mudanças ocorridas e a consequência prática destas.

2.1.1 Lesão Corporal (art. 129, §§ 9º e 11, do Código Penal)

A lei 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 129 do Código Penal. O primeiro foi o §9º, que fixou a pena mínima em seis meses e a máxima em um ano para os casos de lesão praticada “contra ascendente, descendente, irmão,

cônjuge, companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. E o segundo foi o §11, que previa que “nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no §9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)”.

Em seguida, o artigo 44 da Lei 11.340/06 promoveu nova alteração no artigo 129 do Código Penal, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129.

[...]

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem tem convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

[...]

§11 Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência⁴¹.

Ou seja, deixou de ser considerado um crime de menor potencial ofensivo para se tornar um crime mais gravoso.

2.1.2 Circunstância Legal Agravante (art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal)

A Lei Maria da Penha também modificou a redação da alínea *f* do artigo 61 do Código Penal, através de seu artigo 43, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II – [...] *f*) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica⁴².

Verifica-se, portanto, que o legislador, incorporou ao texto da alínea *f*, como circunstância agravadora, ter sido o crime praticado “com violência contra a mulher, na forma da lei específica”.

⁴¹BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

⁴² Ibidem.

Diante desse contexto, e levando em consideração o teor do artigo 61 do Código Penal, veremos que se a referida circunstância (ter o agente praticado o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica) não for elemento ou requisito qualificador do crime, a agravação será obrigatória.

Entretanto, cumpre salientar, consoante pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, que tal agravante somente será aplicado nos crimes dolosos, sendo inaplicável nos delitos culposos, no qual o resultado é involuntário.

2.1.3 Medida Cautelar Administrativo-Penal – (art. 22, inciso I, Lei Maria da Penha)

O artigo 22, inciso I, inserido dentro da Seção II, que trata “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, trouxe a previsão para que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz, nos termos da Lei 11.340/06, poderá aplicar, imediatamente, ao agressor, em conjunto ou separadamente, dentre outras medidas protetivas de urgência, a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003”.

Tal medida possui caráter administrativo-penal, e, exige para sua aplicação a presença de dois requisitos, que são: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus bonis iuri*, é necessário que contenha prova da existência da prática de violência doméstica e familiar, nos termos da lei específica, contra a mulher, e indícios suficientes de autoria. No tocante ao *periculum in mora*, devem existir elementos que demonstrem a necessidade e urgência da medida, ou seja, a certeza de que a não aplicação da medida colocará a mulher em risco.

A questão controversa desse artigo reside na hipótese das autoridades civis e militares que possuem o legítimo porte de arma de fogo e são agressores de mulheres. Nesses casos, caberia a medida cautelar contra as mesmas? Mesmo esse porte sendo imprescindível para o exercício de sua atividade? Sim, cabe. Pois tão importante quanto a defesa pessoal desses agentes é a integridade da mulher.

Entretanto, é necessário esclarecer que tal medida somente deve ser adotada se a autoridade praticar a violência com uso direto ou indireto da arma de fogo, ou seja, se um militar for acusado de espancar a sua esposa, e em nenhum momento a vítima se referir direta ou indiretamente a utilização da figura da arma, a medida não poderia ser adotada. Mas, se a

arma contribuir para o espaçamento, nem que seja apenas como fator amedrontador, a medida já poderia ser adotada, competindo à Administração alocar o militar noutra atividade compatível, sem que necessite utilizar-se da arma de fogo.

2.1.4 Renúncia à representação – (art. 16, Lei Maria da Penha)

De acordo com o art. 16 da lei 11.340/06: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Ou seja, de acordo com o dispositivo supra transcrito, o juiz passa a ser o gestor da decisão da ofendida de representar ou não representar, fato que anteriormente poderia ser decidido na própria delegacia. Sendo assim, deve o magistrado tutelar essa manifestação, designando audiência especial para tanto, o que ocorrerá independentemente de requerimento da ofendida. Ao Ministério Público caberá, nessa audiência, verificar junto à ofendida eventual pressão que pode estar contra ela ocorrendo, ou até nova ocorrência de violência doméstica e familiar, para que, então, tome as medidas cabíveis.

2.1.5 Sanção Aplicável (art. 17, Lei Maria da Penha)

O artigo 17 dispõe que é “vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Nesse caso, o legislador vedou a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, valendo-se da interpretação analógica, ou seja, apontou a pena de cesta básica (que estava enquadrada no art. 4, §2º, do Código Penal) e estendeu a vedação a “outras de prestação pecuniária”, proibindo totalmente a possibilidade de se aplicar, na substituição da pena privativa de liberdade, prestação pecuniária, qualquer que seja a sua natureza.

De outra esfera, vedou “a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Mas, considerando-se que proíbe tão somente a substituição de pena que acarrete

pagamento isolado de multa, não vedando, pois, a imposição da multa quando cominada no preceito secundário, ou quando houver previsão alternativa de pena privativa de liberdade ou multa, podendo resultar, neste último caso, no pagamento somente de multa.

Desta forma, é possível a aplicação de multa:

- a) Quando for a única pena cominada;
- b) Quando for cumulada com pena privativa de liberdade;
- c) Quando houver previsão alternativa de pena privativa de liberdade ou multa, podendo o juiz optar somente pela multa. ou;
- d) Quando o juiz substituir pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa.

2.2 Da Tutela Processual Penal

Assim como trouxe inovações no âmbito penal, a Lei Maria da Penha também trouxe algumas inovações de natureza processual penal, as quais serão elencadas a seguir.

2.2.1 Competência

No que tange à competência, a mesma permaneceu inalterada, devendo continuar sendo aplicado, de regra, o artigo 70 do Código de Processo Penal. Ademais, o artigo 14 da Lei Maria da Penha criou uma espécie de competência universal para as causas cíveis e penais, mas sem alterar as regras de competência ditadas na legislação processual penal.

Por sua vez, o artigo 33, que instalou a competência transitória, alterou apenas a competência civil, nada modificando no âmbito da competência processual penal.

Contudo, houve o afastamento da competência dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) para julgar e processar os crimes de violência doméstica, o que implica dizer que os casos de violência doméstica e familiar não são mais considerados de menor potencial ofensivo, independentemente da pena estipulada.

2.2.2 Atendimento pela autoridade policial

O artigo 12 da Lei Maria da Penha passou a dispor que a Autoridade Policial, deve adotar, após o registro de ocorrência, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos procedimentos constantes no Código de Processo Penal, as medidas dispostas em seu texto (incisos I a VII e §§ 1º a 3º).

Desta forma, o dispositivo trouxe algumas inovações, quais sejam:

- a) Instrução sumária – a Autoridade Policial deve adotar imediatamente todos os procedimentos elencados no artigo 12 da Lei Maria da Penha, ou seja, deve instaurar o inquérito policial, porém procedendo como se fosse um termo circunstanciado, o que, todavia, não modificou o prazo para conclusão do inquérito policial previsto no Código de Processo Penal;
- b) Remessa de expediente para medidas protetivas de urgência – este expediente, contendo o pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência, deverá ser remetido ao juiz dentro de 48 horas, para que este tome *ex officio* algumas medidas e dê ciência ao Ministério Público.
- c) Ordenar a identificação criminal do indiciado – esse dispositivo supostamente criou mais uma hipótese de identificação criminal obrigatória, entretanto, tal previsão gera uma controvérsia, pois a identificação criminal só deveria existir quando inexistente ou duvidosa a identificação civil,;
- d) Impossibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado – tal impossibilidade decorreu da previsão trazida no art. 41 da Lei Maria da Penha, onde determinou não ser cabível a aplicação da Lei 9.099/1995, descabendo a lavratura do Termo Circunstanciado, devendo ser instaurado inquérito policial;
- e) Remessa do inquérito policial ao Ministério Público – ficou determinado, expressamente, que uma via do inquérito policial deve ser remetida ao Ministério Público, para ciência, e se for o caso, para elaboração de estatística ou requisição de outras providências, inclusive para formação de banco de dados para futuras ações;
- f) Meio de prova – a autoridade policial deve proceder ao exame de corpo de delito da ofendida, devendo-se entender que os laudos e prontuários médicos

fornecidos por hospitais e postos de saúde poderão servir como meio de prova, inclusive para elaboração de exame de corpo de delito indireto.

2.2.3 Natureza da ação

Quanto ao aspecto referente à natureza da ação a lei trouxe a inovação de que a ação que era de caráter público incondicionado, agora passa a ser de caráter público condicionado à representação. Com exceção da lesão corporal leve fruto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, neste caso, por força do art. 41 da Lei Maria da Penha, que afastou a incidência da Lei nº 9.099/95 em casos tais, a ação penal voltou a ser pública incondicionada.

2.2.4 Prisão cautelar

“Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”⁴³, ademais, “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”⁴⁴.

Portanto, é possível a prisão de natureza cautelar nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

⁴³BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Artigo 20. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

⁴⁴ Ibidem. §único.

2.2.5 Execução penal – (art. 45, Lei Maria da Penha)

O artigo 45 da Lei Maria da Penha, acrescentou parágrafo único ao artigo 152 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). O citado dispositivo dispunha, no *caput*, que: “Poderão ser ministradas ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas”. O parágrafo único veio acrescentar que: “Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

Ou seja, trouxe uma medida ressocializante e profilática no combate à violência contra a mulher, com caráter fundamentalmente educacional, abrindo a possibilidade de se aplicar a remição, onde o condenado recebe um dia de pena cumprido a cada três dias que frequenta algum programa, e, isto, certamente, dará mais efetividade à providência legal.

CAPÍTULO 3 DA EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Depois de demonstrada as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico-penal, cabe agora analisar se estas mudanças realmente são eficazes, pois, como já declarado, não há dúvidas que a lei nº 11.340/06 constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando, sobretudo, um marco na história da proteção legal conferida as mulheres, entretanto, mesmo depois de decorridos oito anos da promulgação, a lei ainda tenta superar as dificuldades que encontrou ao longo do caminho para sua efetiva concretização, afinal uma lei por si só não basta, pois é necessária também a criação de mecanismos que possibilitem uma aplicação eficaz e capaz de erradicar a violência doméstica.

3.1 Breves considerações acerca de algumas críticas à Lei Maria da Penha

Desde sua entrada em vigor, a legislação em comento foi alvo de inúmeras críticas e várias indagações acerca de sua inconstitucionalidade. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha pacificado o entendimento acerca da compatibilidade da lei em comento com a Constituição Federal, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº4427⁴⁵, em fevereiro de 2012, alguns questionamentos ainda são (re) produzidos no cotidiano forense.

Argumenta-se que esta lei “[...] rompeu com a igualdade entre os entes, gerando ainda mais discórdia no reduto familiar”⁴⁶, sendo esta discriminatória, pois favorece apenas um dos sexos com as suas benesses.

Entretanto, o fato de apenas a mulher poder figurar como sujeito passivo, mostra a sensibilidade do legislador na compreensão deste fenômeno que sempre cultivou a supremacia do sexo masculino.

⁴⁵ Por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 4424 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha. Definiu ainda que os casos de violência doméstica, outrora dependentes de representação, não mais dependem de tal condição de procedibilidade, podendo o Ministério Público dar início a ação penal independentemente da vontade da vítima.

⁴⁶ SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio e FONSECA, Tiago Abud *apud* DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 55.

Quanto aos artigos da Lei Maria da Penha, o dispositivo que mais causou polêmica foi o artigo 41, que determinou o afastamento dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), quando se tratar de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Este dispositivo foi taxado de inconstitucional pelo fato de supostamente contradizer o disposto no artigo 98, I, da Constituição Federal, que determina caber “[...] à União, Distrito Federal, Estados e Territórios a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”⁴⁷.

Todavia, a norma constitucional acima descrita apenas definiu os crimes que deveriam ficar sob a competência dos Juizados Especiais. Assim, a lei nº 9.099/95, em respeito ao mandamento constitucional, elegeu as contravenções penais, os crimes com pena não superior a dois anos e as lesões corporais leves e culposas como delitos de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, infere-se que o artigo 41 da Lei Maria da Penha, ao vedar a aplicação dos Juizados Especiais aos delitos domésticos, apenas ressaltou que estes são mais gravosos. Criando, no limite de sua competência, uma exceção ao que dispôs a Lei nº 9.099/95.

Outro artigo bastante criticado foi o artigo 33, que delegou às varas criminais competência transitória para o processo e julgamento dos crimes praticados em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não fossem criados Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JEVDFM)⁴⁸ em todas as unidades da federação. Portanto, as críticas dizem respeito a interferência da Lei Maria da Penha numa competência que não lhe pertence, dispondo sobre matéria de organização judiciária estadual, em dissonância ao que preconiza o artigo 96, I, a, da Constituição federal, *in verbis*,

Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias

⁴⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

⁴⁸A Lei Maria da Penha propõe a criação de instâncias judiciárias específicas, com competência cível e criminal, para o julgamento, processo e execução dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos⁴⁹.

A interferência trazida pela lei federal Maria da Penha na organização judiciária, não confronta a Carta Maior, tampouco infringe o autogoverno da Magistratura, pois possui amparo em sua própria finalidade: reformular os procedimentos jurídicos-penais em prol do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher⁵⁰.

Dessa maneira, não há justas razões para que tais argumentos críticos prevaleçam.

3.1 Das dificuldades na aplicação da Lei Maria da Penha

O artigo primeiro da referida lei institui a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; bem como estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁵¹, ou seja, possui diretrizes para efetivação de mecanismos que protejam os direitos das mulheres, mas não cria os mesmos.

Isso pode ser constatado através das inúmeras experiências de violência doméstica e de maus tratos que levam as mulheres a buscar recurso e apoio nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, as DEAM's, onde se percebe que a maioria dos agentes policiais não está apto a compreender a dinâmica destes atos violentos. Esses profissionais têm dificuldade em lidar com fenômenos dessa natureza por estarem inseridos na mesma estrutura social e cultural de relações e simbolizações entre os gêneros, originados

⁴⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

⁵⁰ OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICA CRIMINAL: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. Revista LEVS, n. 9, 2012. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2239/1857>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

⁵¹BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Artigo 1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

de variados tipos de violência contra as mulheres⁵². É exatamente essa estrutura, a qual desvaloriza as mulheres que norteia as concepções práticas dos profissionais.

Apesar dos índices da violência contra mulheres no Brasil, as políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher são muitas vezes ineficientes e/ou inexistentes, visto que existem poucos serviços disponíveis, bem como a falta de profissionais capacitados e/ou sensibilizados para atuarem junto a esta problemática, como é o caso dos agentes policiais supracitados.

Ao falar de violência contra a mulher, nos deparamos com a falta de dados e impasses jurídicos que dificultam traçar um retrato completo da violência. Todavia, é possível ter uma ideia do problema.

Desse modo, é perceptível que serão necessárias várias transformações, pois há problemas que ficam quase insolúveis quando constatada a realidade em que nossas leis estão inseridas. Mais do que leis há uma grande necessidade de se desconstruir discursos e desnaturalizar papéis sociais internalizados há muitos séculos. Nessa perspectiva dispõe De Mello:

Resta agora encontrar alternativas dentro da própria lei, explorar suas medidas cíveis e de caráter preventivo, oferecer subsídios contrários ao discurso punitivo. De tudo o que foi colocado, resta a conclusão principal que não é através do direito penal que a mulher encontrará a igualdade, pois a mudança de comportamento e de mentalidades vem através da educação e de ações preventivas. O direito penal deve ser o último recurso nos conflitos domésticos e familiares e só deve ser invocado depois de esgotadas as medidas de direito civil.⁵³

A questão não é mais dar visibilidade a este problema social tão grave que é a violência doméstica contra a mulher, mas começar a buscar mecanismos para que a lei seja cumprida, afinal a lei sozinha, não pode transformar relações de dominação e subordinação, sem que haja uma efetiva mudança na sociedade e nos operadores do direito que a aplicam.

⁵² BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; MENEZES, Andréa Mesquita de (Orgs.). **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das DEAMS da Região Centro-Oeste**. Rio de Janeiro: AGENDE, 2005.

⁵³ DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. *VIDERE*, v. 2, n. 3, p. 137-159, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 24 nov. 2014.

3.2 A Lei Maria da Penha é eficaz?

A eficácia prática de uma norma depende de como a estrutura judiciária age diante dos conflitos sociais. Portanto, o empenho do Estado em atuar com diligência, através de procedimentos legais e instrumentos processuais, é de suma importância quando o fim é erradicar um mal que destrói a sociedade e “coloca a família no banco dos réus”⁵⁴.

Os dados divulgados por pesquisas nacionais e internacionais surpreendem e descortinam o caráter sistêmico da violência doméstica, comprovando a necessidade de intervenção estatal veemente, como um meio de defesa e satisfação dos direitos e garantias fundamentais⁵⁵.

A mulher que é vítima de agressões não pode perambular por diversos órgãos a fim de obter assistência para resolução de seu conflito, ela precisa ser atendida por uma equipe capacitada e preparada para este tipo de ocorrência, bem como ser protegida pelo sistema legal.

Entretanto, na prática, ocorre uma negação dos direitos das vítimas que recorrem ao Poder Judiciário, talvez por desatenção aos artigos da lei, talvez por incompreensão do próprio fenômeno. Assim, ilustra Hermann:

No papel, tudo resolvido. Dentro de casa, tudo igual. Sempre as mesmas dores e contradições. Para elas, nas casas da Justiça, a absoluta incompreensão das ambivalências e complexidades das relações domésticas e familiares violentas que as envolvem: intolerância para as incertezas, repreensões para as retomadas, reprovação às contradições, indiferença ao sofrimento⁵⁶.

À vista disso, verifica-se que:

As dissonantes decisões acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso concreto gera um verdadeiro empecilho para o pleno acesso à Justiça. Os juristas, provavelmente por convicção particular, insistem na não aplicação dos dispositivos da Lei, gerando extremadas controvérsias jurisprudenciais e potencializando a dificuldade na concessão de direitos por parte daquelas que possuem a expectativa de um mínimo conteúdo ético no ato decisório. O que se pleiteia fervorosamente são posturas coerentes e totalmente despidas de preconceitos: o mínimo que se espera de uma instância de julgamento apta a dar concretude e efetividade às normas democraticamente positivadas⁵⁷.

⁵⁴ ALMEIDA, Laís de. **Violência Juvenil**: a família no banco dos réus. Trinolex.com, Franca. ano 1. n.6. p. 76-77, 2007.

⁵⁵ CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **A Necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 52.

⁵⁶ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2007. p. 17.

⁵⁷ OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. Op. Cit.. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2239/1857>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

Daí infere-se que ainda não é possível aplicar a lei da forma como foi idealizada. E, além dos motivos já alinhavados, existem outros diversos motivos para que isto não aconteça, pois não depende de um único fator, mas de multifatores que juntos são capazes de reverter a sistemática atual, e, conseqüentemente erradicar esta forma de violência.

Portanto não basta apenas a proteção penal, visto que esta se preocupa apenas com a punição do agressor e com a satisfação da expectativa social, é necessário também políticas públicas de combate e prevenção, bem como a capacitação de agentes de diversas áreas de atuação para que atuem sincronizados desde o recebimento da vítima na delegacia, até o apoio ambulatorial, moral e psicológico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Tal lei surgiu da necessidade de se dar um tratamento diferenciado para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que a lei visa proporcionar um tratamento igualitário conforme os princípios constitucionais, bem como satisfazer as exigências de todas as convenções sobre a eliminação de todas as formas de discriminação e erradicação da violência contra a mulher, ratificadas pelo Brasil.

Até o advento da referida lei os crimes de violência doméstica e familiar praticado contra a mulher, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, e eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, no rito da Lei 9.099/95.

Diante do tratamento ineficaz e após várias lutas nacionais e pressões internacionais, tornou-se necessária a criação de uma lei que pudesse assegurar a dignidade das mulheres, ocasião que surge a Lei 11.340/06.

Assim sendo, observa-se que a Lei Maria da Penha passou por várias etapas até ser promulgada e publicada. Representando uma vitória aos direitos femininos.

Além disso, o diploma em comento acertou ao prever que a aplicação dele não se daria em qualquer crime de violência doméstica e familiar praticado contra mulheres, mas se restringiria àquela que fosse baseada no gênero, inclusive nas relações íntimas de afeto, englobando, desta forma, uma seara maior de relações e não apenas a unidade doméstica e familiar.

De igual modo, a previsão no artigo 7º de tipificar além da violência física, a violência moral, sexual, psicológica, patrimonial, entre outras, propiciou às mulheres uma maior proteção, visto que esta pode denunciar seu agressor desde o início da violência, que geralmente se dá através da violência moral e psicológica, sem precisar esperar chegar a uma conduta mais danosa à sua integridade.

No que tange às mudanças na seara penal e processual penal, estas trouxeram significativas mudanças, mas que por si só não são capazes de minimizar as consequências da violência doméstica e familiar, tampouco fazem diminuir os índices de ocorrência.

Pois, apesar do endurecimento no tratamento dos agressores, não há uma estrutura pronta para receber estas pessoas, nem estas, nem as vítimas.

Como falado anteriormente, a lei busca a eficácia na proteção dos direitos das mulheres, desde a prevenção, punição até a erradicação de todas as formas de violência, entretanto, não é este o cenário que a lei está inserida.

Diante de inúmeras críticas e até taxada de inconstitucional, a lei atravessa um longo percurso de afirmação, pois, mesmo decorridos oito anos de sua publicação, não tem conseguido se mostrar eficaz, visto que anualmente milhares de mulheres são vítimas da violência doméstica por todo o Brasil, prova disto é o último Mapa da Violência, divulgado em 2012, pelo Governo Federal onde se afirma que:

Nos 30 anos decorridos entre 1980 e 2010 foram assassinadas no país acima de 92 mil mulheres, 43,7 só na última década. O número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, que representa um aumento de 230%, mais que triplicando o quantitativo de mulheres vítimas de assassinato no país⁵⁸.

Ou seja, é possível perceber que a violência contra a mulher aumentou significativamente nestes últimos anos, é certo também, que o aumento das denúncias também provocou esta elevação nos números, entretanto, mesmo assim, ainda é possível constatar que a violência contra a mulher continua sim aumentando, pois, segundo dados do Jornal do Senado⁵⁹ a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil, a cada 2 horas, uma brasileira é assassinada, 59% dos brasileiros conhecem alguma mulher que sofreu violência doméstica, 65% dos ataques a mulheres são cometidos por seus companheiros ou ex-companheiros e 69% das agressões contra mulheres ocorrem dentro de casa, ou seja, a maior parte dessas mortes é decorrente da violência doméstica e familiar.

Diante desse panorama verifica-se que o Estado ainda não dispõe de estrutura apropriada para tornar eficaz a aplicação da Lei Maria da Penha, entretanto este não pode ser o motivo para não continuar lutando e aperfeiçoando cada vez mais as ferramentas existentes, na busca incessante da diminuição da violência doméstica e consequente resgate da dignidade da mulher.

⁵⁸MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em <http://mapadaviolencia.or.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 17 nov. 2013. p. 8.

⁵⁹JORNAL DO SENADO. **O inferno das mulheres**. Brasília-DF, 2013. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/jornal.pdf#page=1>>. Acesso em 17 nov. 2013. p. 4-5.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laís de. **Violência Juvenil: a família no banco dos réus**. Trinolex.com, Franca. ano 1. n.6. 2007.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; MENEZES, Andréa Mesquita de (Orgs.). **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das DEAMS da Região Centro-Oeste**. Rio de Janeiro: AGENDE, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 20 nov. 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos avançados. São Paulo. v. 17. n. 49/2003.

CADERNO DE SAÚDE PÚBLICA. **Gender-based abuse: The global epidemic**. Rio de Janeiro, 1994. Apud: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador – Bahia: Jus Podium, 2007.

CALAZANS, Myllena e CORTES, Iáris. **O processo de criação e implementação da Lei Maria da Penha**. CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CORRÊA. Lindinalva Rodrigues. **A Necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. VIDERE, v. 2, n. 3, 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/885/pdf_27>. Acesso em: 24 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial. Introdução à teoria da parte especial: crimes contra a pessoa**. 8. ed. vol. II. Niterói: Impetus, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007.

JORNAL DO SENADO. **O inferno das mulheres**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/jornal.pdf#page=1>>. Acesso em 17 nov. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012. **Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em <http://mapadaviolencia.or.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em 17 nov. 2013.

NASCIMENTO, Lucidalva Maria do. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. Disponível em <<http://araretamaumamulher.blogspot.com/2014/11/13812.html>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 7. ed. vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **LEI MARIA DA PENHA E POLÍTICA CRIMINAL:** Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Revista LEVS, n. 9, 2012. Disponível em: <<http://200.145.171.5/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2239/1857>>. Acesso em: 24 nov. 2014.

SILVA, Luciene Lemos da; COELHO, Elza Berger; CAPONI, Sandra Noemi. **Violência silenciosa:** violência psicológica como condição da violência física doméstica. Disponível em: <<http://www.interface.org.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio e FONSECA, Tiago Abud *apud* DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** A efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º.** CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.